



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 24/2025

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 7/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de cessão com o Município de Cuiabá/MT e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Ordinária nº 7/2025 que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de cessão com o Município de Cuiabá/MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o presente projeto de lei objetiva uma interação da servidora municipal com as experiências vivenciadas em sua função no Município de Cuiabá/MT na consecução comum de políticas, neste ato, em particular, oportunizando intercâmbio de experiências em prol do aprimoramento profissional do servidor em proveito de toda coletividade.

Afirma que o presente projeto de lei se faz necessário, justamente, porque a servidora municipal, Sra. Jhennipher Tortola Ferreira, efetiva no cargo de enfermeira, 40h, a ser cedida irá assumir cargo de provimento efetivo em Cuiabá/MT. E, neste caso, o art. 101, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 1.022/2008, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dispõe expressamente que para cedência desta natureza é necessário legislação específica.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e da iniciativa



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre os servidores municipais insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal.

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meios que o faça.

II.2 – Da cessão de servidores

Primeiramente, cabe observar que a cessão é o ato pelo qual um ente público coloca um servidor de seu quadro à disposição de outro, para



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

exercer funções equivalentes às que lhes são próprias ou para o exercício de cargo em comissão.

De igual modo, por se tratar de assunto relacionado ao regime jurídico de seu pessoal, a cessão de servidores deve ser regulamentada por lei de sua alçada, nos termos do art. 39, *caput*, Constituição Federal.

Ressalta-se que a legitimidade das cessões de servidores há de estar apoiada em disposição legal expressa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Sobre o tema José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.

A Lei Complementar Municipal nº 1.022, de 6 de maio de 2008, que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juína/MT, disciplina que:

Art. 101. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem ônus para o órgão de origem, desde que tenha cumprido o estágio probatório, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;**
- II - nos casos previstos em legislação específica.**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 673/674.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Cumpre ainda ressaltar que a cessão deve estar amparada no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública, bem como os seguintes requisitos formais: a) previsão em lei; b) formalização em convênio ou instrumento congêneres; c) fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária e d) cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

II.3 – Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 03/2025 pode ser observado à existência de vício formal de redação e de técnica legislativa, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverá ser corrigido pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*.

1. Na ementa, diz que: “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Cessão com o Município de Cuiabá/MT, e dá outras providências*”. Sugere-se que seja alterada para seguinte redação: “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Cessão de Servidor Público Municipal com o Município de Cuiabá/MT*”.

Assim, a sugestão apresentada para ementa se justifica por dois motivos: o primeiro que não ficou claro que se trata de cessão de servidor devendo a ementa expressar de modo conciso o objeto do ato normativo e o segundo motivo é a retirada da expressão “e dá outras providências”, haja vista que não há multiplicidade de temas ou outras questões a serem disciplinadas, conforme orienta o Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024².

² Art. 5º A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. A expressão “e dá outras providências” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:

I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e

II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

2. **No art. 3º:** Sugere-se que seja alterada a redação do art. 3º nos seguintes termos: “*É parte integrante desta lei o Anexo Único, que contém o ofício de solicitação da cedência*”.

Tal sugestão se dá a fim de que a oração seja construída na ordem direta, conforme dispõe a alínea “c”, inciso I do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998³.

Diante do vício formal de redação existente, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína s.m.j. RECOMENDA aos membros Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.4 – Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamentos** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 07/2025 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j., **somente depois do ajuste na redação da lei, conforme exposto no item II.3 deste parecer.**

³ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 7 de março de 2025.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019